

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

alterações:  
Art. 1º A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º .....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.” (NR)

“Art. 6º .....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.” (NR)

“Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

- I - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- II - o **caput** do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- III - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- IV - o **caput** do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
- V - o **caput** do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;
- VI - o **caput** do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
- VII - o **caput** do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- VIII - o **caput** do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e
- IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 15-B. Ficam revogados:

- I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;
- II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
- V - o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e
- VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

Brasília, 28 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que pretende acrescentar arts. 6º-A, 15-A e 15-B e alterar outros dispositivos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

2. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, mas, antes de sua publicação teve vetados os dispositivos sobre remuneração do chamado período de “quarentena” dos agentes públicos submetidos à Lei. Para suprir essa lacuna, propõe-se a edição de regras conforme as expressas no art. 6º-A do anexo Anteprojeto. Tal dispositivo tem por fim uniformizar e melhor definir os critérios para o recebimento de indenização pelo tempo em que o ex-agente público fica impedido de exercer outras atividades que possam gerar conflito de interesses.

3. Em síntese, pretende-se com os novos dispositivos que serão acrescidos à Lei nº 12.813, de 2013, exigir que o ex-agente, para ter direito à remuneração compensatória, declare impossibilidade do exercício de atividade não conflitante com o desempenho das atribuições do cargo ou emprego que ocupara. Feita a declaração, o ex-agente poderá receber remuneração equivalente à do cargo que ocupou, por um período de 6 meses.

4. Ademais se o ex-agente for servidor público ocupante de cargo efetivo, em regra, deverá retornar às suas funções “C caso em que não terá direito à remuneração compensatória. Também estão sendo previstas a cessação do pagamento ou sua restituição quando houver violação a lei ou dever que leve às hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 6º-A.

5. Para que as regras propostas no art. 6º-A tivessem, de fato, o efeito de uniformizar os critérios para a concessão da verba compensatória nele prevista, foi necessário o estudo e avaliação de todas as regras hoje vigentes sobre o assunto, e, em consequência, a revogação ou modificação daquelas que dispusessem de forma contrária à nova norma. Nesse sentido, está sendo proposta a introdução de dois novos artigos: art. 15-A e art. 15-B. No primeiro, art. 15-A, faz-se a revogação parcial de dispositivos diversos constantes de leis vigentes, para dar aos mesmos nova redação que unifica os prazos para a “quarentena” “C que passa a ser de 6 meses para todos. Já o art. 15-B propõe a revogação das demais regras vigentes que não se compatibilizam com a proposta expressa no presente Anteprojeto.

6. Já os dispositivos que se pretende alterar na Lei nº 12.813, de 2013, são aqueles constantes dos arts. 5º e 6º. No parágrafo único do art. 6º, propõe-se reduzir o rol das autoridades sujeitas à “quarentena”, para estabelecer que somente os ocupantes de DAS 5 ou equivalentes que forem abrangidos por norma infralegal superveniente terão direito ao recebimento da remuneração.

7. O acolhimento do Anteprojeto ora apresentado é de suma importância para o prosseguimento do esforço de promoção da ética e da transparência no setor público, com vistas a estabelecer um padrão de conduta e limites para o exercício da atividade pública, durante e após o exercício das ditas funções, bem como nos períodos de eventuais licenças e afastamentos, conferindo maior eficácia a um mecanismo que visa impedir o uso indevido das informações estratégicas e sigilosas que se obtém em razão do cargo exercido, preservando, assim, o interesse público.

Estas são, em síntese, as razões que nos conduzem a oferecer à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jorge Hage Sobrinho, Miriam Aparecida Belchior*